



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 282, DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2010 (nº 1.821/2007, na Casa de origem, do Deputado Luis Carlos Heinze), que institui o Dia Nacional do Cooperativismo de Crédito.

RELATOR: Senador CRISTOVAM BUARQUE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 71, de 2010 (Projeto de Lei nº 1.821, de 2007, na origem), do Deputado Luis Carlos Heinze, propõe a instituição do Dia Nacional do Cooperativismo de Crédito, a ser comemorado anualmente no dia 28 de dezembro, como determina seu art. 1º. Do art. 2º da proposição consta determinação para entrada em vigor da lei em que se transformar a proposição.

Na justificação, o parlamentar relembra os princípios que regem o cooperativismo no mundo, isto é, a criação de entidades autônomas de pessoas que, mediante adesão livre, voluntária e em bases democráticas, reúnem-se para desempenhar determinada atividade econômica, em benefício comum.

Já a data é justificada porque o cooperativismo de crédito no Brasil teve início em 28 de dezembro de 1902, quando foi fundada a primeira cooperativa de crédito brasileira, no Município de Nova Petrópolis, no Estado do Rio Grande do Sul.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), onde foi apreciada conclusivamente, com pareceres

favoráveis. No Senado Federal, foi distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em foro de decisão terminativa. À matéria não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) opinar sobre matérias que disponham sobre datas comemorativas e homenagens cívicas, categoria em que se insere o PLC nº 71, de 2010.

Efetivamente, como bem pontua o autor da matéria, o cooperativismo tem constituído, desde a fundação da primeira sociedade cooperativa, em 1844, na Inglaterra, uma das maneiras de se enfrentar o caráter mais perverso do capitalismo, da exploração, da mais-valia e da acumulação de riquezas por pequenos grupos de pessoas e corporações. Com base nos valores de ajuda mútua, responsabilidade, democracia, igualdade, equidade e solidariedade, o cooperativismo busca construir uma sociedade mais justa, livre e fraterna.

No que diz respeito ao cooperativismo de crédito, particularmente, há necessidade de se reconhecer essa atividade, presente no Brasil há mais de um século. Logo após a fundação da primeira cooperativa, em Nova Petrópolis, no Rio Grande do Sul, outras vinte e cinco foram fundadas pela iniciativa do padre suíço Theodor Amstad, o que inaugurou um movimento que mudou a face da produção naquele Estado brasileiro.

Entretanto, o cooperativismo de crédito não recebeu apoio durante a maior parte do século XX, e até enfrentou duras restrições após a implantação da Ditadura Militar, em 1964. Em virtude disso, por muitas décadas, esse setor não pode dar a contribuição que dele se esperava para o desenvolvimento do Brasil. Felizmente, com a Constituição Federal de 1988, veio o reconhecimento do cooperativismo de crédito, o que imprimiu novo alento a essa forma humanística de organização econômica.

E os resultados dessa nova visão já são perceptíveis: em dezembro de 2009, o Brasil possuía 1.394 cooperativas de crédito, 38 centrais estaduais e 4 confederações. E a atuação desses empreendimentos chegou a uma dimensão tal que, atualmente, a rede de atendimento das

cooperativas representa 17% das agências bancárias do País. Além do mais, as cooperativas de crédito, somadas, ocupam a 10ª posição no ranking do volume de ativos, o que as coloca, se consideradas conjuntamente, entre as maiores instituições financeiras do Brasil.

Dessa maneira, não restam dúvidas de que é meritória a criação de uma data para celebrar o cooperativismo de crédito no Brasil.

Adicionalmente, visto que a CE opinará conclusivamente sobre a matéria, compete-lhe pronunciar-se, também, sobre os aspectos de redação legislativa, juridicidade e constitucionalidade.

Quanto à juridicidade, é necessário observar o disposto na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010. Para tanto, o procedimento a ser seguido é aquele que consta do Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal, proferido em resposta ao Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Nos termos do item “d” do voto do referido parecer, são considerados válidos os projetos de lei cuja tramitação tenha se iniciado antes da publicação da Lei nº 12.345, 9 de dezembro de 2010.

Contudo, no que diz respeito do item “a” do voto, deve-se observar que os projetos de lei que descumpram o critério de alta significação estabelecido no art. 1º da referida lei deverão ser rejeitados por injuridicidade.

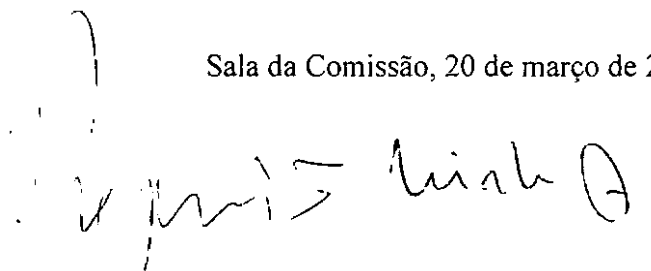
Estamos, pois, diante de uma situação limite: por um lado, para novas proposições – posteriores à Lei nº 12.345, de 2010 – há impedimentos formais, isto é, se não forem cumpridos os rituais ali prescritos, a proposição nem sequer poderá tramitar. Por outro lado, há proposições como esta em análise que, embora não tenham sido submetidas ao crivo de audiências públicas para comprovar sua alta significação para os diferentes segmentos da sociedade, têm o seu valor: o cooperativismo, efetivamente, pode beneficiar todos os segmentos da sociedade.

Assim sendo, entendemos que, excepcionalmente, esta proposição poderá ser aprovada pela CE.

III – VOTO

Observados o mérito, a constitucionalidade e o critério de juridicidade recomendado pelo Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2010 (Projeto de Lei nº 1.821, de 2007, na origem).

Sala da Comissão, 20 de março de 2012.

 , Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL
Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 71, de 2010

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 7ª REUNIÃO, DE 20/03/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Angela Portela (PT)	1. Delcídio do Amaral (PT)
Wellington Dias (PT)	2. Aníbal Diniz (PT)
Ana Rita (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	4. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Walter Pinheiro (PT)	5. Pedro Taques (PDT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Lídice da Mata (PSB)	7. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PC DO B)	8. João Capiberibe (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP, PSC)	
Roberto Requião (PMDB)	1. Romero Jucá (PMDB)
Lauro Antonio (PR)	2. Valdir Raupp (PMDB)
VAGO	3. Luiz Henrique (PMDB)
Ivonete Dantas (PMDB)	4. Waldemir Moka (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Vital do Rêgo (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	6. Sérgio Petecão (PSD)
Ricardo Ferraço (PMDB)	7. Ciro Nogueira (PP)
Benedito de Lira (PP)	8. VAGO
Ana Amélia (PP)	9. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Ciro Miranda (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	3. Flexa Ribeiro (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	4. Clovis Fecury (DEM)
José Agripino (DEM)	5. Demóstenes Torres (DEM)
PTB	
Armando Monteiro	1. Mozarildo Cavalcanti
João Vicente Claudino	2. VAGO
PR	
Magno Malta	1. Clésio Andrade (S/PARTIDO)
João Ribeiro	2. Vicentinho Alves
PSD PSOL	
Kátia Abreu	1. Randolfe Rodrigues

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PLC 74/12

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ÂNGELA PORTELA	X				DELÍDIO DO AMARAL				
WELLINGTON DIAS					ANÍBAL DINIZ	X			
ANA RITA					MARTA SUPLICY				
PAULO PAIM	X				VANESSA GRAZZIOTTIN	X			
WALTER PINHEIRO	X				PEDRO TAQUES				
CRISTOVAM BUARQUE	X				ANTÔNIO CARLOS VALADARES	X			
LÍDICE DA MATA	X				ZEZÉ PERRELA				
INÁCIO ARRUDA					JOÃO CAPIBERIBE				
TITULARES - (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROBERTO REQUIÃO					ROMERO JUCA				
LAURO ANTONIO					VALDIR RAUPP				
VAGO					LUIZ HENRIQUE	X			
IVONETE DANTAS					WALDEMIR MOKA				
VAGO					VITAL DO RÉGO				
PEDRO SIMON					SÉRGIO PETECÃO	X			
RICARDO FERRAÇO					CIRO NOGUEIRA				
BENEDITO DE LIRA					VAGO				
ANA AMÉLIA					VAGO				
TITULARES - (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CYRO MIRANDA	X				CICERO LUCENA				
CASSIO CUNHA LIMA	X				ALOYSIO NUNES FERREIRA		X		
PAULO BAUER	X				FLEXA RIBEIRO				
MARIA DO CARMO ALVES	X				CLOVIS FECURY				
JOSÉ AGRIPINO					DEMÓSTENES TORRES				
TITULARES - (PTB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - (PTB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO	X				MÓZARILDO CAVALCANTI				
JOÃO VICENTE CLAUDINO					VAGO				
TITULARES - (PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - (PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MAGNO MALTA					CLÉSIO ANDRADE				
JOÃO RIBEIRO					VICENTINHO ALVES				
TITULAR - (PSD/PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - (PSD/PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KÁTIA ABREU					RANDOLFE RODRIGUES				

TOTAL: 12 SIM: 16 NÃO: 0 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 0

SALA DAS REUNIÕES, EM 20/03/2012

SENADOR ROBERTO REQUIÃO
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Of. nº 68/2012/CE

Brasília, 20 de março de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
NESTA

Assunto: Aprovação de matéria

Senhor Presidente,

Nos termos dos §§ 1º, IV e 2º, do art. 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, na reunião realizada nesta data, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2010, de autoria de Sua Excelência o Senhor Deputado Luis Carlos Heinze, que “Institui o Dia Nacional do Cooperativismo de Crédito”.

Atenciosamente,



SENADOR ROBERTO REQUIÃO
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2010 (Projeto de Lei nº 1.821, de 2007, na origem), do Deputado Luis Carlos Heinze, que institui o Dia Nacional do Cooperativismo de Crédito.

RELATOR: Senador EDUARDO MATARAZZO SUPLICY

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 71, de 2010 (PL nº 1.821, de 2007, na origem), do Deputado Luis Carlos Heinze, propõe seja instituído o Dia Nacional do Cooperativismo de Crédito, a ser comemorado anualmente no dia 28 de dezembro.

Na justificação, o parlamentar relembra os princípios que regem o cooperativismo no mundo, isto é, a criação de entidades autônomas de pessoas que, mediante adesão livre, voluntária e em bases democráticas, reúnem-se para desempenhar determinada atividade econômica, em benefício comum.

Já a data é justificada porque o cooperativismo de crédito no Brasil teve início em 28 de dezembro de 1902, quando foi fundada a primeira cooperativa de crédito brasileira, no Município de Nova Petrópolis, no Estado do Rio Grande do Sul.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura e de Constituição, Justiça e Cidadania, onde foi apreciada conclusivamente, com pareceres favoráveis. No Senado Federal, foi distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em foro de decisão terminativa. À matéria não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) opinar sobre matérias que disponham sobre datas comemorativas e homenagens cívicas, categoria em que se insere o PLC nº 71, de 2010.

Efetivamente, como bem pontua o autor da matéria, o cooperativismo tem constituído, desde a fundação da primeira sociedade cooperativa, em 1844, na Inglaterra, uma das maneiras de se enfrentar o caráter mais perverso do capitalismo, da exploração, da mais-valia e da acumulação de riquezas por pequenos grupos de pessoas e corporações. Com base nos valores de ajuda mútua, responsabilidade, democracia, igualdade, equidade e solidariedade, o cooperativismo busca construir uma sociedade mais justa, livre e fraterna.

No que diz respeito ao cooperativismo de crédito, particularmente, há necessidade de se reconhecer essa atividade, presente no Brasil há mais de um século. Logo após a fundação da primeira cooperativa, em Nova Petrópolis, no Rio Grande do Sul, outras vinte e cinco foram fundadas pela iniciativa do padre suíço Theodor Amstad, o que inaugurou um movimento que mudou a face da produção naquele Estado brasileiro.

Entretanto, o cooperativismo de crédito não recebeu apoio durante a maior parte do século XX, e até enfrentou duras restrições após a implantação da Ditadura Militar, em 1964. Em virtude disso, por muitas décadas, esse setor não pode dar a contribuição que dele se esperava para o desenvolvimento do Brasil. Felizmente, com a Constituição Federal de 1988, veio o reconhecimento do cooperativismo de crédito, o que imprimiu novo alento a essa forma humanística de organização econômica.

E os resultados dessa nova visão já são perceptíveis: em dezembro de 2009, o Brasil possuía 1.394 cooperativas de crédito, 38 centrais estaduais e 4 confederações. E a atuação desses empreendimentos chegou a uma dimensão tal que, atualmente, a rede de atendimento das cooperativas representa 17% das agências bancárias do País. Além do mais, as cooperativas de crédito, somadas, ocupam a 10ª posição no *ranking* do volume de ativos, o que as coloca, se consideradas conjuntamente, entre as maiores instituições financeiras do Brasil.

Dessa maneira, não restam dúvidas de que é meritória a criação de uma data para celebrar o cooperativismo de crédito no Brasil.

Adicionalmente, visto que a CE opinará conclusivamente sobre a matéria, compete-lhe pronunciar-se, também, sobre os aspectos de redação legislativa, juridicidade e constitucionalidade. Preliminarmente, verifica-se que o PLC nº 71, de 2010, encontra-se entre as matérias inseridas

na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Portanto, é legítima a apreciação da matéria pelo Congresso Nacional, sendo igualmente cabível a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Constituição Federal. Em segundo lugar, no que diz respeito ao aspecto material, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Por outro lado, quanto à técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Observados o mérito, a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

Relator

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

**CONSULTA
Nº 1, DE 2012**

(REQUERIMENTO Nº 4/2011-CE)
(Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

Requeiro, nos termos do art. 101/ínciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, o encaminhamento dos projetos de lei abaixo elencados à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para manifestação desse colegiado a respeito da tramitação das matérias que versam sobre instituição de datas comemorativas, uma vez que a Lei nº 12.345, publicada em 9 de dezembro de 2010, determina providências a serem adotadas antes da deliberação das referidas proposições.

Sala das Sessões. 22 de março de 2011.


SENADOR ROBERTO REQUIÃO

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

PROJETOS

DATAS COMEMORATIVAS

1. PLC 097/08 (Dep. Cezar Schirmer)

“INSTITUI O DIA NACIONAL DO SUPERVISOR EDUCACIONAL”.

2. PLC 101/09 (Dep. Clodovil Hernandez)

“INSTITUI O DIA DA MÃE ADOTIVA A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO 3º DOMINGO DO MÊS DE MAIO.”

3. PLC 121/09 (Dep. Neucimar Fraga)

“INSTITUI O DIA 31 DE OUTUBRO COMO DIA NACIONAL DA PROCLAMAÇÃO DO EVANGELHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

4. PLC 123/09 (Dep. Celso Russomanno)

“INSTITUI O DIA NACIONAL DO GUARDA MUNICIPAL.”

5. PLC 203/09 (Dep. Fernando Ferro)

“INSTITUI O DIA 17 DE OUTUBRO COMO O DIA NACIONAL DA MÚSICA POPULAR BRASILEIRA.”

6. PLC 204/09 (Dep. Rose de Freitas)

“INSTITUI O DIA 12 DE AGOSTO COMO O DIA NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS.”

7. PLC 205/09 (Dep. Carlos Santana)

“INSTITUI O DIA 3 DE NOVEMBRO COMO O DIA NACIONAL DO QUILO.”

8. PLC 207/09 (Dep. Rose de Freitas)

“INSTITUI O DIA 20 DE JANEIRO COMO DIA NACIONAL DA PARTEIRA TRADICIONAL.”

9. PLC 209/09 (Dep. Luiz Carlos Hauly)

“INSTITUI O DIA 25 DE OUTUBRO COMO DIA NACIONAL DO MACARRÃO.”

10. PLC 210/09 (Dep. Moacir Micheletto)

“INSTITUI O DIA NACIONAL DO ENGENHEIRO INDUSTRIAL MADEIREIRO.”

11. PLC 211/09 (Dep. Daniel Almeida)

“INSTITUI O DIA 9 DE JUNHO COMO DIA NACIONAL DO CIFEIRO.”

12. PLC 212/09 (Dep. Ary Kara)

"INSTITUI O DIA NACIONAL DOS TRABALHADORES EM RADIOLOGIA."

13. PLC 214/09 (Dep. Rafael Guerra)

"INSTITUI O DIA DO INTENSIVISTA."

14. PLC 216/09 (Dep. Antônio Carlos Biffi)

"INSTITUI O DIA 8 DE JULHO COMO O DIA DOS TRABALHADORES EM MASSAS ALIMENTÍCIAS."

15. PLC 218/09 (Dep. Ana Arraes)

"INSTITUI O DIA 9 DE DEZEMBRO COMO O DIA NACIONAL DO FREVO."

16. PLC 223/09 (Dep. Alberto Fraga)

"INSTITUI, NA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A DATA DE 13 DE MAIO COMO O DIA DA POLÍCIA MILITAR."

17. PLC 226/09 (Dep. Max Rosenmann)

"INSTITUI O DIA 26 DE OUTUBRO COMO O DIA NACIONAL DO TROPEIRO."

18. PLC 228/09 (Dep. Max Rosenmann)

"INSTITUI O DIA 8 DE MAIO COMO O DIA NACIONAL DO TURISMO."

19. PLC 232/09 (Dep. Geraldo Thadeu)

"INSTITUI O DIA NACIONAL DO OUVIDOR."

20. PLC 233/09 (Dep. Ângelo Vanhoni)

"INSTITUI O DIA NACIONAL DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL."

21. PLC 234/09 (Dep. Neilton Mulim)

"INSTITUI O DIA DO ALERTA SOBRE O USO NOCIVO DO ÁLCOOL."

22. PLC 235/09 (Dep. Milton Monti)

"DISPÕE SOBRE O DIA NACIONAL DE ATENÇÃO À DISLEXIA."

23. PLC 238/09 (Dep. Gervásio Silva)

"INSTITUI O DIA NACIONAL DO MOTORISTA DE AMBULÂNCIA."

24. PLC 239/09 (Dep. Gastão Vieira)

"INSTITUI O DIA 18 DE JUNHO COMO DIA DO TAMBOR DE CRIOLA."

25. PLC 241/09 (Dep. Cida Diogo)

"INSTITUI O DIA NACIONAL DE SEGURANÇA E DE SAÚDE NAS ESCOLAS."

26. PLC 242/09 (Deputada Solange Almeida)

"INSTITUI O DIA NACIONAL DOS PORTADORES DE VITILIGO."

27. PLC 244/09 (Dep. Jilmar Tatto)

"INSTITUI O DIA NACIONAL DO PAISAGISTA, A SER COMEMORADO EM 4 DE OUTUBRO."

28. PLC 247/09 (Dep. Valtenir Pereira)

"INSTITUI O DIA 4 DE OUTUBRO COMO O DIA NACIONAL DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS."

29. PLC 249/09 (Dep. Andréia Zito)

"CRIA NO CALENDÁRIO OFICIAL DO BRASIL O DIA DO SERESTEIRO."

30. PLC 255/09 (Dep. Edson Duarte)

"INSTITUI O DIA NACIONAL DE LUTA DOS ACIDENTADOS POR FONTES RADIOATIVAS."

31. PLC 257/09 (Dep. Jusmari Oliveira)

"FIXA A DATA DE 13 DE DEZEMBRO COMO DIA NACIONAL DA VAQUEJADA."

32. PLC 259/09 (Dep. Paulo Piau)

"INSTITUI O DIA NACIONAL DO MILHO."

33. PLC 262/09 (Dep. Rodovalho)

"INSTITUI O DIA NACIONAL DE COMBATE E PREVENÇÃO À TROMBOSE."

34. PLC 264/09 (Dep. Rodrigo Rollemberg)

"INSTITUI O DIA NACIONAL DO REGGAE."

35. PLC 265/09 (Dep. Costa Ferreira)

"INSTITUI O DIA NACIONAL DA FÉ CRISTÃ."

36. PLC 266/09 (Dep. Guilherme Campos)

"INSTITUI O DIA NACIONAL DAS HEMOGLOBINOPATIAS."

37. PLC 268/09 (Dep. Mendes Ribeiro Filho)

"INSTITUI O DIA NACIONAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO ESTRESSE, A SER COMEMORADO NO TERCEIRO DOMINGO DE NOVEMBRO, ANUALMENTE."

38. PLC 274/09 (Dep. Chico Alencar)

"INSTITUI O DIA NACIONAL DO SOCIÓLOGO."

39. PLC 276/09 (Dep. Leandro Sampaio)

"INSTITUI O DIA NACIONAL DE VALORIZAÇÃO DA FAMÍLIA."

40. PLC 277/09 (Dep. José Santana de Vasconcellos)

"INSTITUI O DIA NACIONAL DA SILVICULTURA."

41. PLC 278/09 (Dep. Sueli Vidigal)

"INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO PAÍS, O DIA DA CONQUISTA DO VOTO FEMININO NO BRASIL."

42. PLC 289/09 (Dep. Paulo Roberto Pereira)

"INSTITUI O DIA NACIONAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA HEMOFILIA."

43. PLC 290/09 (Dep. Inocêncio Oliveira)

"INSTITUI O DIA NACIONAL DO POETA A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO DIA 19 DE ABRIL DO CALENDÁRIO GREGORIANO."

44. PLC 291/09 (Dep. Cida Diogo)

"INSTITUI O DIA 26 DE JUNHO COMO DIA NACIONAL DA CONSCIÊNCIA DO 1º VOTO."

45. PLC 299/09 (Dep. Deley)

"INSTITUI O DIA NACIONAL DO JOGO LIMPO – FAIR PLAY CONTRA O DOPING NOS ESPORTES."

46. PLC 029/10 (Dep. Vanessa Grazziotin)

"INSTITUI, NO TERRITÓRIO BRASILEIRO, O DIA 13 DE MAIO COMO O DIA DA CULTURA AFRICANA E AMERÍNDIA."

47. PLC 070/10 (Dep. Flávio Bezerra)

"INSTITUI O DIA NACIONAL EM DEFESA DA ORLA MARÍTIMA."

48. PLC 071/10 (Dep. Luis Carlos Heinze)

"INSTITUI O DIA NACIONAL DO COOPERATIVISMO DE CRÉDITO."

49. PLC 076/10 (Dep. Arlindo Chinaglia)

"INSTITUI O DIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA."

50. PLC 081/10 (Dep. Julio Semeghini)

"INSTITUI O DIA NACIONAL DO MAQUINISTA FERROVIÁRIO."

51. PLC 085/10 (Dep. Arnaldo Jardim)

"INSTITUI O DIA NACIONAL DA REGULAÇÃO BRASILEIRA."

52. PLC 094/10 (Dep. Professor Ruy Pauletti)

"INSTITUI O DIA NACIONAL DAS ETNIAS, A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO ÚLTIMO DOMINGO DO MÊS DE FEVEREIRO."

53. PLC 100/10 (Dep. Celso Maldaner)

"INSTITUI O DIA NACIONAL DO SUINOCULTOR."

54. PLC 102/10 (Dep. William Woo)

"INSTITUI O DIA NACIONAL DO PROFISSIONAL DE SEGURANÇA PRIVADA, A SER COMEMORADO EM 20 DE JUNHO."

55. PLC 103/10 (Dep. Manoel Junior)

"INSTITUI NO DIA 23 DE FEVEREIRO COMO O DIA NACIONAL DO MOVIMENTO MUNICIPALISTA BRASILEIRO."

56. PLC 107/10 (Dep. Alex Canziani)

"INSTITUI O DIA NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE."

57. PLC 112/10 (Dep. Eliene Lima)

"INSTITUI O DIA NACIONAL DO ATLETA PARAOLÍMPICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

58. PLC 113/10 (Dep. Paes de Lira)

"INSTITUI O DIA 27 DE ABRIL COMO O DIA DO TRABALHADOR DOMÉSTICO."

59. PLC 114/10 (Dep. Guilherme Campos)

"INSTITUI O DIA NACIONAL DA UFOLOGIA."

60. PLC 115/10 (Dep. Laerte Bessa)

"INSTITUI O DIA NACIONAL DA AVIAÇÃO DOS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES."

61. PLC 131/10 (Dep. Edson Aparecido)

"INSTITUI O DIA 28 DE ABRIL COMO O DIA NACIONAL DAS ENTIDADES DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO."

62. PLC 133/10 (Dep. Raimundo Gomes de Matos)

"INSTITUI O DIA NACIONAL DO MÉDICO DE FAMÍLIA E COMUNIDADE."

63. PLC 144/10 (Dep. Luiz Carlos Hauly)

"INSTITUI O DIA 8 DE AGOSTO COMO DIA NACIONAL DO ELOS INTERNACIONAL DA COMUNIDADE LUSÍADA."

64. PLC 153/10 (Dep. William Woo)

"INSTITUI O DIA DO ANIVERSÁRIO DO BUDA SHAKYAMUNI E O INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS E EVENTOS BRASILEIRO."

65. PLC 154/10 (Dep. José C. Stangarlini)

"INSTITUI O DIA NACIONAL DO CORRETOR DE SEGUROS."

66. PLC 155/10 (Dep. José C. Stangarlini)

"INSTITUI O DIA NACIONAL DO SECURITÁRIO."

67. PLC 156/10 (Dep. Eleuses Paiva)

"INSTITUI O DIA NACIONAL DO MÉDICO RADIOLOGISTA."

68. PLC 167/10 (Dep. Hugo Leal)

"INSTITUI O DIA NACIONAL DE MOBILIZAÇÃO EM MEMÓRIA DAS VÍTIMAS DE TRÂNSITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

69. PLC 177/10 (Dep. Bruno Araujo)

"INSTITUI O DIA 18 DE SETEMBRO COMO DIA NACIONAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E INCENTIVO AO DIAGNÓSTICO PRECOCE DO RETINOBLASTOMA."

70. PLC 187/10 (Dep. Carlos Santana)

"INSTITUI O DIA NACIONAL DA UMBANDA."

71. PLS 501/09 (Sen. Alvaro Dias)

"INSTITUI O DIA NACIONAL DA POESIA."

72. PLS 540/09 (Sen. Rosalba Ciarlini)

"INSTITUI O DIA 25 DE NOVEMBRO COMO O DIA NACIONAL DO REPENTISTA."

73. PLS 026/10 (Sen. Paulo Paim)

"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIA NACIONAL DO OFICIAL DE JUSTIÇA."

74. PLS 321/10 (Sen. Flávio Arns)

"INSTITUI O DIA NACIONAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O AUTISMO."

75. PLS 028/11 (Sen. Mozarildo Cavalcanti)

"INSTITUI O DIA NACIONAL DA ADVOCACIA PÚBLICA."

76. PLS 059/11 (Sen. Inácio Arruda)

"ESTABELECE O DIA 26 DE MARÇO COMO O DIA NACIONAL DA INTEGRAÇÃO LATINOAMERICANA."

77. PLS 94/11 (Sen. Wellington Dias)

"INSTITUI O DIA 13 DE MARÇO COMO DIA DA BATALHA DO JENIPAPO"

PARECER Nº 219, DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte que requer, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestação a respeito da tramitação dos projetos de lei que instituem datas comemorativas, em face da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010.

RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) que requer, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), *o encaminhamento dos projetos de lei abaixo elencados à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para manifestação desse Colegiado a respeito da tramitação das matérias que versam sobre instituição de datas comemorativas, uma vez que a Lei nº 12.345, publicada em 9 de dezembro de 2010, determina providências a serem adotadas antes da deliberação das referidas proposições.*

Em anexo foram encaminhados diversos projetos de lei que propõem a instituição de datas comemorativas.

II – ANÁLISE

A instituição de datas comemorativas no Brasil, com vigência em todo o território nacional, nunca obedeceu a um conjunto predeterminado de critérios que balizassem sua real importância para a sociedade brasileira.

Preocupado com essa circunstância, o legislador ordinário aprovou e o Sr. Presidente da República sancionou o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2009 (Projeto de Lei nº 6.244, de 2005, na Câmara dos Deputados), que deu ensejo à publicação da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*.

O art. 1º da mencionada Lei estabelece o critério cardeal para a instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional, qual seja, a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Trata-se da dimensão material da norma sob análise que impõe a caracterização da importância da data não para certos segmentos da sociedade, mas, sim, para o seu conjunto.

Não basta que a data seja de relevo para um específico segmento profissional, étnico, religioso, ou político; a sociedade, como um todo, deve sentir-se homenageada com a instituição de uma determinada data comemorativa que reflita seu esforço, seus anseios, suas realizações e seus desejos.

Andou bem o legislador ordinário ao assinalar o caráter transcendente do critério.

O art. 2º, por seu turno, fixa os requisitos procedimentais de como a definição do critério de alta significação será alcançado.

Privilegia o legislador ordinário o método participativo ao prever a realização de consultas e audiências públicas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Somente com a adoção desses instrumentos que viabilizam a participação popular, dir-se-á contemplado, ao final, com um mínimo grau de consenso, o critério da alta significação para a sociedade brasileira de uma determinada data comemorativa.

A preocupação central dessa formulação é legitimar as proposições e impedir as sugestões individuais sem um mínimo de respaldo social.

O art. 3º, por seu turno, homenageia o princípio da transparência e o da responsabilização do agente público ao prever que a abertura e os resultados das consultas e audiências públicas serão objeto de ampla divulgação, admitida a participação dos veículos de comunicação social privados.

Por fim, o art. 4º estabelece condição de procedibilidade para a apresentação de projeto de lei para a instituição de data comemorativa, na medida em que somente será aceito se acompanhado da comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população.

Vale dizer, não será admitido projeto de lei apresentado isoladamente, desacompanhado dos comprovantes dos instrumentos de consulta à população, previstos na Lei em comento.

Com a publicação desta Lei, no último mês de 2010, surgem questões jurídicas de relevo que conformam a essência da consulta formulada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Pode ser aprovada, sancionada e publicada Lei que institua data comemorativa, originada de projeto de lei, sem que tenha sido percorrido o *iter* estabelecido na Lei nº 12.345, de 2010?

Seria tal norma compatível com o texto constitucional e com o ordenamento jurídico nacional?

Admitida a publicação de lei com esse contorno estaria revogada, ainda que parcialmente, a Lei nº 12.345, de 2010?

Após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, pode ser instituída data comemorativa por decreto presidencial?

Passo, em seguida, a enfrentar as questões formuladas.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 215, § 2º, a exigência de lei *que disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais*.

Ainda que o texto constitucional expressamente não o determine, a integração legislativa para a fixação de quaisquer datas comemorativas, e não somente as de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais, é uma necessidade.

Não seria razoável supor que na fixação de data comemorativa de alta significação para a saúde dos brasileiros, por exemplo, seja desnecessária a lei em sentido formal e material e que, na fixação de data relevante em homenagem aos índios brasileiros, essa lei seja exigida.

Avilta ao princípio isonômico e à razoabilidade do processo legislativo tal conclusão.

Lógico é, pois, concluir que a exigência de Lei contida no § 2º do art. 215 da Constituição Federal referente à disciplina das datas comemorativas de caráter étnico, aplique-se, também, àquelas outras de caráter político, religioso, cultural e profissional.

Essa foi a interpretação aplicada quando da apresentação, debate e aprovação no Congresso Nacional do projeto de lei que resultou, com a sanção presidencial, na Lei nº 12.345, de 2010.

Há outro corte hermenêutico no debate a ser enfrentado.

É absolutamente razoável interpretar que a lei exigida para integração do contido no texto constitucional é aquela que fixa critérios, requisitos, procedimentos e condições para a fixação das datas comemorativas, como de resto fez a Lei nº 12.345, de 2010.

Trata-se de norma geral, que fixa balizas ao processo legislativo específico referente à fixação de datas comemorativas relevantes para a sociedade brasileira.

Também é possível interpretar o texto constitucional no sentido de que as leis referidas fossem as leis pontuais que criassem, cada qual, uma data comemorativa específica, procedimento usual no Congresso Nacional até a publicação da multicitada Lei de 2010.

O Congresso Nacional tem historicamente aprovado inúmeros projetos de lei que são sancionados pelo Presidente da República e que instituem as datas comemorativas.

Inúmeros fatores justificaram a adoção dessas leis para disciplinar a instituição de datas comemorativas.

A legítima pressão exercida por determinados segmentos profissionais, religiosos, artísticos, culturais, étnicos, esportivos, políticos sobre os parlamentares e a intenção de contribuir para o reconhecimento e valorização de pessoas, eventos, fatos históricos, enfim, tudo isso resultou em intensa produção legislativa.

Identificando nesse contexto uma potencialidade de “crise” que poderia impactar negativamente a efetividade do Parlamento, por direcionamento de parte significativa dos recursos disponíveis para a elaboração legislativa com vistas a instituir datas comemorativas, o Congresso Nacional deflagrou o debate sobre a necessidade de serem estabelecidos critérios mínimos para a aprovação de datas comemorativas.

Foi exatamente para instituir um mínimo de racionalidade no processo legislativo e tendo em vista a profusão de normas geradas instituindo datas comemorativas, que o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2009 (Projeto de Lei nº 6.244, de 2005, na Câmara dos Deputados), posteriormente transformado na Lei nº 12.345, de 2010.

Essa Lei tem a função, como visto, de instituir normas gerais balizadoras da aprovação dos projetos de lei específicos que instituam datas comemorativas.

Apenas com o intuito de expungir quaisquer dúvidas lançadas sobre o entendimento ora fixado, trato do argumento que considera inconstitucional a interpretação ampliativa do § 2º do art. 215 da Constituição Federal, para entender identicamente exigida lei para fixar datas comemorativas de alta significação para segmentos profissionais, políticos, religiosos e culturais da sociedade brasileira, matéria, de resto, já enfrentada no processo legislativo que resultou na publicação da Lei nº 12.345, de 2010.

Isso porque, numa interpretação estreitíssima e literal do texto constitucional, não haveria menção expressa a esses segmentos no texto constitucional a justificar um condicionamento ao processo legislativo, tal qual o realizado pela Lei nº 12.345, de 2010.

A par de todos os argumentos já expendidos anteriormente, agrego mais um.

A Lei nº 12.345, de 2010, como todas as normas aprovadas pelo Congresso Nacional e sancionadas pelo Presidente da República que observaram o devido processo legislativo, goza de presunção de constitucionalidade, e, portanto, há de ser considerada constitucional.

Vigentes, válidas e eficazes suas normas, que veiculam critérios, requisitos de procedibilidade e procedimentos específicos, até que o Supremo Tribunal Federal eventualmente decida o contrário.

Em sendo constitucional, o diploma normativo deve, a partir de sua publicação, balizar a apresentação dos projetos de lei que instituem datas comemorativas.

Somente após a eventual e improvável declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, não mais seria exigido o adimplemento de seus critérios e procedimentos na análise dos projetos de lei que tencionem instituir datas comemorativas nacionais.

Contudo, o que se imaginava solucionado demonstra-se, agora, novamente pendente. E se os critérios e ritos fixados não forem cumpridos no processo legislativo?

Poder-se-ia argumentar que a Lei nº 12.345, de 2010, é lei ordinária. Pelas regras clássicas de hermenêutica jurídica, norma da mesma estatura e posterior que trate da mesma matéria tem o condão de revogar total ou parcialmente a norma anterior.

Assim, nessa linha de raciocínio, qualquer projeto de lei, ainda que tenha solenemente ignorado as balizas da multireferida Lei, e que tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional, sancionado e publicado, teria, como lei, revogado, naquela homenagem específica, os critérios e requisitos legais anteriores.

Não parece razoável tal interpretação.

Primeiramente porque uma lei que fixe uma data comemorativa específica não possui a amplitude material da Lei nº 12.345, de 2010, norma essa que, como visto, veicula critérios, condições, procedimentos e requisitos gerais a serem observados por todas as leis específicas.

Nesse sentido, não há falar em revogação por lei ordinária específica posterior.

Em segundo lugar, admitir a interpretação que permita a revogação por lei específica posterior seria transformar em letra morta a Lei nº 12.345, de 2010, recentemente aprovada pelo Congresso Nacional, cuja principal *ratio* é assegurar a existência de um processo legislativo hígido e racional.

Não é crível que os Poderes Legislativo e Executivo, que se auto-limitaram em obediência ao texto constitucional, em prol da racionalidade do processo legislativo e da razoabilidade administrativa, atentem contra as regras por eles próprias instituídas.

Para que seja admitido e para que tramite normalmente no Senado Federal, o projeto de lei deve vir acompanhado de comprovação idônea da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido nos arts. 2º e 4º da Lei nº 12.345, de 2010.

Assim, projeto de lei de Senador ou Senadora que proponha a instituição de data comemorativa, sem que tenha demonstrado o adimplemento dos requisitos postos na Lei nº 12.345, de 2010, não deverá ser sequer admitido a tramitar. Admitida, por hipótese, a tramitação, o projeto de lei deverá ser rejeitado.

As normas da Lei nº 12.345, de 2010, referem-se ao devido processo legislativo. Para sua aplicação, contudo, é necessário verificar que ela carrega normas de naturezas distintas. Em seu artigo 1º, a Lei define o critério norteador da instituição das datas comemorativas (a alta significação para os diferentes segmentos), de índole material. Os demais dispositivos, porém, veiculam regras de caráter tipicamente processual (a realização de consultas e audiências públicas, inclusive como requisito à apresentação de projeto de lei).

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, antiga Lei de Introdução ao Código Civil), dispõe, em seu art. 6º, que *a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada*. Esclarece o § 1º do dispositivo que *reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou*.

Portanto, desde a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, o Congresso Nacional, por meio de suas Casas e órgãos fracionários, deve considerar, em suas deliberações, o critério de alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira quando da instituição de datas comemorativas.

Dessa forma, os projetos de lei que olvidem o disposto no art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010, ainda pendentes de deliberação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, comissão permanente que tem a competência regimental para tratar da matéria, *ex vi* do art. 102, inciso II, do RISF, poderão ser rejeitados por injuridicidade.

Quanto ao aspecto processual, é preciso reconhecer que até a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, não havia exigência legal de realização de audiência pública prévia (arts. 2º e 4º) para apresentação de projeto de lei. Por isso, os projetos em tramitação até essa data devem ser

reputados válidos, uma vez que sua apresentação consolidou-se como ato jurídico perfeito, consumado na forma da lei então vigente.

Nesse último caso, caberá à Comissão de Educação, Cultura e Esporte o juízo sobre o atendimento do art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010. Para formar sua convicção, nada obsta que a Comissão decida pela realização das consultas e audiências públicas de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei, ainda mais porque tal procedimento também encontra previsão no art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal.

Pelo raciocínio antes desenvolvido, caso sejam instituídas datas comemorativas por decreto presidencial, entendo que o Congresso Nacional deverá propor decreto legislativo que suste o ato normativo, já que invasivo de matéria reservada à lei em sentido formal e material, a contar da publicação da Lei nº 12.345, de 2010.

Em conclusão, sintetizando os argumentos alinhavados anteriormente, e respondendo objetivamente aos quesitos formulados neste parecer, conclui-se que:

- a) a Lei nº 12.345, de 2010, é constitucional e seus critérios e procedimentos devem balizar a aprovação dos projetos de lei específicos que instituem datas comemorativas;
- b) a partir da data da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, deve ser rejeitado o projeto de lei que institua data comemorativa sem que tenha atendido o critério norteador e percorrido o *iter* estabelecido nessa Lei, por incompatibilidade com o ordenamento jurídico nacional;
- c) não há falar em revogação da Lei nº 12.345, de 2010, no caso improvável de aprovação pelo Congresso Nacional e sanção pelo Presidente da República de lei que institua data comemorativa específica ao arrepio das balizas estabelecidas naquela Lei, já que os âmbitos de abrangência das normas são distintos;
- d) não é possível, após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, a instituição de data comemorativa por decreto presidencial.

III – VOTO

Pelo exposto, em atenção à consulta formulada por intermédio do Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação Cultura e Esporte (CE), voto no sentido de que seja conferido o seguinte tratamento aos projetos de lei que instituem datas comemorativas e que estejam tramitando no Senado Federal:

- a) os projetos de lei apresentados antes ou depois da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, em 10/12/2010, ainda pendentes de apreciação pela CE ou pelo Plenário, e que descumpram o critério de alta significação estabelecido no art. 1º da referida Lei deverão ser rejeitados por injuridicidade;
- b) os projetos de lei que instituem datas comemorativas apresentados desde a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, devem atender aos requisitos procedimentais nela estabelecidos (arts. 2º a 4º) para que tramitem regularmente;
- c) caso, por alguma circunstância, seja admitida a tramitação de projeto de lei apresentado após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, sem que estejam atendidos os requisitos nela estabelecidos, deverá ser ele rejeitado quando de sua deliberação pela CE, ou eventualmente pelo Plenário;
- d) os projetos de lei cuja tramitação se iniciou, na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, antes da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, devem ser considerados válidos, pois foram apresentados na forma da legislação então vigente, e submetidos à apreciação da Comissão Educação, Cultura e Esporte, atendido o critério previsto no art. 1º da Lei (conforme o item “a”, acima);
- e) no caso dos projetos descritos no item “d”, a Comissão de Educação, Cultura e Esporte, se assim entender necessário para formação de seu juízo, poderá realizar as consultas e audiências públicas de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 12.345, de 2010, com fundamento também no art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal.

Proponho que todos os projetos de lei encaminhados em anexo ao Requerimento da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que ora se analisa, lhe sejam restituídos, juntamente com o presente Parecer.

Proponho, ainda, seja encaminhada cópia do Parecer adotado pela CCJ à Mesa para que dê ciência a todos os Senhores Senadores e Senhoras Senadoras.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2011.

SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Tadeu', is written over a large, stylized circular flourish. A long, thin horizontal line extends from the bottom of the signature towards the left margin.

, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: GOVERIMENTO Nº 04 DE 2011 - CE

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 13/05/2011, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: Senador Eunício Oliveira	
RELATOR: Senador Demóstenes Torres	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC do B e PRB)	
JOSÉ PIMENTEL	1. EDUARDO SUPLICY
MARTA SUPLICY	2. ANA RITA
PEDRO TAQUES	3. ANÍBAL DINIZ
JORGE VIANA	4. ACIR GURGACZ
MAGNO MALTA	5. JOÃO RIBEIRO
ANTONIO CARLOS VALADARES	6. LINDBERGH FARIAS
INÁCIO ARRUDA	7. RODRIGO ROLLEMBERG
MARCELO CRIVELLA	8. HUMBERTO COSTA
BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
EUNÍCIO OLIVEIRA	1. LUIZ HENRIQUE
PEDRO SIMON	2. VALDIR RAUPP
ROMERO JUCA	3. EDUARDO BRAGA
VITAL DO RÊGO	4. RICARDO FERRAÇO
RENAN CALHEIROS	5. LOBÃO FILHO
ROBERTO REQUIÃO	6. WALDEMIR MOKA
FRANCISCO DORNELLES	7. BENEDITO DE LIRA
SÉRGIO PETECÃO	8. EDUARDO AMORIM
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	1. MÁRIO COUTO
ALOYSIO NUNES FERREIRA	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUCENA
DEMÓSTENES TORRES	4. JOSÉ AGRIPINO
PTB	
ARMANDO MONTEIRO	1. CIRO NOGUEIRA
GIM ARGELLO	2. MOZARILDO CAVALCANTI
PSOL	
RANDOLFE RODRIGUES	1. MARINOR BRITO

Atualizada em: 05/05/2011

Publicado no DSF, de 31/03/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 11066/2012